



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00657/2021 do Vereador Alfredinho (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. JUSSARA BASSO (PSOL)
Ver. DHEISON SILVA (PT)
Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município

§ 1º A seleção dos projetos e ações esportivas no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

§ 2º Constituem projetos e ações esportivas passíveis de apoio financeiro, no âmbito do programa:

I - gestão, manutenção e programação de espaços esportivos e de lazer autônomos e já existentes;

II - prática, pesquisa, difusão e circulação de esportes e ações de lazer periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas práticas;

III - autoformação e multiplicação de técnicas no coletivo e para a sociedade civil;

IV - arranjos econômicos locais, como campos comunitários, academias, times de várzea, equipes, parques comunitários, praças com equipamento de ginástica, dentre outros;

V - processos de articulação de federações e associações coletivos em torno de temas do esporte e lazer.

Art. 2º Para fins desta lei, o esporte pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - esporte educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - esporte de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação, na preservação do meio ambiente e na inclusão de pessoas que residem próximo de onde acontecem estes projetos para que possam integrar e agregar os projetos educativos e esportivos;

III - esporte de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

IV - esporte de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição;

V - Com a formação técnica destes, previsto no inciso IV deste artigo, a população irá poder fazer parte e ajudar no ensino técnico dos próximos.

Art. 3º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo tem por objetivos:

I - ampliar o acesso aos meios de preparação e fruição das modalidades esportivas pela população residente em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

II - consolidar o direito ao esporte e lazer e diminuir as desigualdades socioeconômicas presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

III - fortalecer e potencializar as práticas esportivas relevantes, com reconhecido histórico de atuação, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

IV - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos, daqueles que vivem em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

V - reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade vinculadas às modalidades esportivas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

VI - apoiar a continuidade da ação dos coletivos esportivos em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno;

VII - Dar continuidade e incentivar projetos que já existam visando a área esportiva, do lazer social e da cultura.

Art. 4º Para efeitos desta lei, coletivo esportivo é um agrupamento de, no mínimo, 3 (três) pessoas com trabalho no esporte e lazer em andamento durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

§ 1º Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um núcleo de 3 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir, durante todo o período estabelecido no "caput" deste artigo, nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

§ 2º Os integrantes do núcleo responsável pelo coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 3º No caso de entidades, esta deverá ter atuação em andamento no território durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

Sala das sessões, 21 de setembro de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 111.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.